



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.013195/2004-61
Recurso nº 505.860 De Ofício
Acórdão nº **3102-00.764 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria II - CONFERÊNCIA DE MANIFESTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FEDERAL EXPRESS CORPORATION

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/12/2004

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. ERRO DIGITAÇÃO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a exigência do crédito tributário, motivada por extravio de mercadoria importada constante de manifesto de carga, se comprovado que não houve o extravio do volume registrado no Mantra e depositado no recinto alfandegado, mas mero erro de digitação do número do conhecimento de carga, no âmbito do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra).

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício visando a reforma do Acórdão nº 17-28.872, de 19 de novembro de 2009 (fls. 201/205), proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (DRJ/SPOII), em que, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento, cuja ementa ficou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/12/2004

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Restando comprovado que a totalidade da carga manifestada foi regularmente depositada, é impossível concluir pelo seu extravio.

Lançamento Improcedente

Os motivos que deram origem ao presente lançamento, bem como as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, foram resumidos no relatório integrante do Acórdão recorrido, nos seguintes termos, *in verbis*:

A fiscalização detectou no sistema MANTRA o registro de um volume de 137 kg, sob o termo de entrada nº 99000629-8 de 10/02/1999, vinculado aos documentos MAWB 023 04729756 e HAWB 82900614.

Entretanto, em conferência final de manifesto, apurou-se que tal volume não havia sido armazenado pelo depositário.

Foi então lavrado auto de infração e cobrados da empresa acima qualificada o II, IPI, PIS e COFINS, além da multa por extravio ou falta de mercadoria prevista no artigo 521, II, "d" do decreto 91.030/85.

Mediante a impossibilidade de identificar a mercadoria constante no volume considerado extraviado, a fiscalização utilizou o dispositivo previsto no artigo 67 da lei 10.833/03 para determinação dos impostos e dos direitos incidentes.

Às folhas 39 a 46 a interessada apresenta suas razões de defesa, alegando, em suma, que:

1- não houve extravio de carga;

2 - ocorreu um erro de digitação ao informar os dados no sistema MANTRA. Ao informar os dados relativos ao HAWB 83900614, equivocadamente foi informado o nº 82900614;

3 - percebe-se que o HAWB 82900614 não existe, uma vez que sua inclusão foi decorrente de um erro de digitação;

4 - a mercadoria foi normalmente declarada no sistema, armazenada e desembaraçada;

5 - pode-se notar que o peso, o consignatário, o MAWB e a transportadora são exatamente os mesmos daquele informado erroneamente;

6 - a presunção de extravio é **júris tantum**, desta forma, admite que se prove a não ocorrência do extravio por meio das alegações que ora fundamenta;

7 - não poderia ser utilizado o disposto no artigo 67 da lei 10.833/03, uma vez que a identificação da mercadoria era possível mediante a simples intimação do importador consignatário.

Esta Turma baixou o processo em diligência para que fossem anexados aos autos o conhecimento de carga master e o manifesto de carga (papel), além de intimar o importador para que se manifestasse acerca de quaisquer faltas apuradas quanto as mercadorias em questão, sua identificação e respectivo valor.

Às folhas 126 e 127 encontram-se cópias do conhecimento e do manifesto apresentadas pela interessada.

Ao ser intimado, o importador das mercadorias responde à folha 37 que há condições de dar pleno atendimento ao pleito da Receita Federal em decorrência do lapso de tempo decorrido.

Da mesma forma, os despachantes responsáveis pela operação informam que não mais possuem os documentos solicitados em razão dos mesmos terem sido emitidos há mais de nove anos atrás.

A fiscalização apresentou a planilha de cálculo que utilizou para efetuar o lançamento (folhas 189 a 193), intimando a interessada a conhecer da nova documentação arrolada. Passado o prazo sem que a interessada se manifestasse, o processo foi novamente encaminhado para esta Turma.

Sobreveio o mencionado Acórdão, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 212), em 20/04/2009.

Em cumprimento ao despacho de fl. 236, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, na Sessão de junho do corrente ano, mediante sorteio, eles foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Descrição dos Fatos integrante dos Auto de Infração de fls. 01/15, informaram as autoridades fiscais que, em decorrência de procedimento de conferência final de manifesto, constatação a falta de armazenado um volume de 137 Kg que havia sido registrado Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), referente aos seguintes Conhecimentos de Carga: MAWB 023 04729756 e HAWB 82900614.

Por meio da peça impugnatória de fls. 39/46, alegou a Autuada que a irregularidade apontada pela fiscalização, na verdade, fora resultado de um mero erro de digitação, pois, ao inserir, no Sistema Mantra, os dados relativos ao Conhecimento de Carga HAWB 83900614, equivocadamente digitara o nº 82900614.

No voto condutor do Acórdão recorrido, assim se manifestou o Relator, *ipsis litteris*:

Ainda que não acostado aos autos a via original do master 02304729756, podemos identificar perfeitamente os volumes consignados neste documento na cópia, fornecida pela interessada.

O conhecimento filhote (nº 82900614) informado no sistema MANTRA estava vinculado ao master nº 02304729756, conforme se depreende do extrato do sistema à folha 22.

Já o master em questão aponta a existência de apenas três volumes com um peso total de 172,50 quilogramas.

A quantidade de carga discriminada no master foi totalmente registrada no sistema mediante a indicação dos filhotes nºs 83900613 (pesando 0,5 kg), 83900614 (pesando 137 kg) e 83900615 (pesando 35 kg), tendo sido todas elas entregues e recebidas na data de 12/02/1999.

Tal fato se confirma quando analisamos a cópia do manifesto de carga apresentado à folha 127. Neste documento foram manifestados três volumes com peso total de 381 libras (o que equivale a 172,5 kg).

O filhote de nº 82900614 jamais poderia existir vez que está vinculado a um master cuja totalidade da carga foi desmembrada nos três filhotes supra mencionados.

Desta forma, resta claro que o registro do filhote em questão no MANTRA foi decorrente de um erro de digitação, vez que o mesmo de fato nunca existiu.

Considerando a inexistência deste HAWB e que toda a carga manifestada nos termos do documento à folha 127 (manifesto papel) foi averbada como depositada e, posteriormente entregue à disposição da fiscalização, resta clara a inexistência de extravio.

Compulsando os elementos colacionados aos autos, também estou convencido de que o erro de digitação alegado pela Recorrente foi devidamente comprovado, portanto, inexistente o motivo que deu origem aos presentes lançamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento